



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.651 - SE (2012/0019582-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ALBERTO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADO : MARCELA SOUZA BROWNE E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEGALIDADE.

- Conforme entendimento do STJ, é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto 81.240/78, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativa a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.651 - SE (2012/0019582-6)

AGRAVANTE : ALBERTO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S)
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCELA SOUZA BROWNE E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ALBERTO CAVALCANTE E OUTROS contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.

A decisão agravada foi assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEGALIDADE.

- Conforme entendimento do STJ, é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto 81.240/78, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativa a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.

- Recurso especial provido.

Em suas razões, sustentam os agravantes que a matéria discutida nos autos refere-se à aplicação do regulamento vigente à data de suas filiações - que lhes confere direito a reajustes que acordo com aqueles concedidos pelo INSS -, e não acerca do limitador etário. Aduzem que o recurso especial esbarra em diversos óbices formais de admissibilidade (Súmulas 187, 211, 126 e 5 do STJ). Afirmam que a cláusula que institui redutor etário não se aplica aos beneficiários que ingressaram em data anterior à alteração do regulamento da PETROS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.651 - SE (2012/0019582-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ALBERTO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S)
MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCELA SOUZA BROWNE E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da Legalidade do limitador etário

O acórdão recorrido, ao decidir pela inaplicabilidade do limitador etário previsto no Decreto 81.240/78, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativa a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar. Nesse sentido: REsp 1.109.994/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, julgado em 14/12/2011; REsp 1.125.913/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 12/11/2010. Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Por um lado, cumpre salientar que a agravada comprovou o pagamento das custas processuais e das despesas relativas ao porte de remessa e retorno, conforme se constata das fls. 723/6 (e-STJ).

Ademais, quanto ao ponto, e ao contrário do que foi alegado, no sentido de que "o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno não pode ser extraído de cópia da internet" (e-STJ fl. 805), constou expressamente do próprio precedente citado pelos embargantes em suas razões que "não se trata aqui de recusa de pagamento via internet, mas sim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certificação de origem do documento digital" (AgRg no Ag 1.102.413/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009). Assim, não há sequer similitude fática entre as hipóteses.

Por outro lado, é manifesta a existência de interesse da agravada em interpor o recurso especial, na medida em que o acórdão recorrido declarou "como ilegítima a restrição etária introduzida pelo Decreto 81.240/78" (e-STJ fl. 672), ponto sobre o qual irressignou-se.

Por fim, no que se refere ao mérito, não merece reforma a decisão impugnada, pois este Superior Tribunal entende que é legítimo o estabelecimento do limitador etário promovido pelo Decreto n. 81.240/1978.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0019582-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.302.651 / SE**

Números Origem: 200911300533 2010215520 244246420098250001 66832010

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCELA SOUZA BROWNE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCELA SOUZA BROWNE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.